

LEI 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS IX

Inicia-se o estudo da suspensão condicional do processo, instituto previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, localizado no final do referido diploma legal, razão pela qual é abordado nos momentos finais da análise dessa norma.

Até este ponto, foram tratados os temas relativos à composição dos danos civis, à transação penal e ao acordo de não persecução penal, este último previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. A partir deste momento, passa-se à análise da suspensão condicional do processo, sempre sob a perspectiva comparativa com os demais institutos despenalizadores.

Durante a preparação para concursos, é fundamental compreender as distinções entre esses mecanismos, tendo em vista que as bancas examinadoras frequentemente apresentam situações hipotéticas para avaliar se, no caso concreto, é cabível a transação penal ou a suspensão condicional do processo, exigindo a correta identificação de cada hipótese. A comparação entre os institutos despenalizadores é recorrente, especialmente em provas voltadas a determinados cargos públicos.

Passa-se à análise do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, que trata da suspensão condicional do processo, instituto despenalizador que se apresenta como alternativa à continuidade da ação penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Infração penal abrangida ou não pela Lei n. 9.099/95;
- Princípio da indisponibilidade da ação penal;
- Período de prova (suspensão o processo e o prazo prescricional – art. 89, § 6º);

Diferentemente da transação penal e do acordo de não persecução penal, ambos de natureza pré-processual, a suspensão condicional do processo é aplicada após o recebimento da denúncia, ou seja, no curso da persecução penal.

Consiste na suspensão do processo por determinado período, mediante o cumprimento de condições legais, e destina-se a evitar a formação de um título condenatório. Trata-se de medida que mitiga o princípio da indisponibilidade da ação penal, uma vez que o próprio legislador autoriza, mediante o preenchimento dos requisitos legais, a suspensão do processo com a concordância do Ministério Público, sem configurar desistência da ação.

É comum a confusão entre a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena, sendo institutos distintos. A primeira encontra-se prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 e é de natureza processual, aplicada antes da condenação. Já a segunda,



5m

prevista no artigo 77 do Código Penal, é aplicada após a sentença condenatória, sendo possível apenas quando a pena privativa de liberdade for inferior a dois anos, substituindo a execução da pena pelo cumprimento de condições durante o período de prova.

Importante destacar que a suspensão condicional do processo não se restringe às infrações de menor potencial ofensivo. Pode ser aplicada a crimes de médio potencial ofensivo, como furto, receptação, embriaguez ao volante e estelionato, ainda que não sejam processados no Juizado Especial Criminal, conforme expressamente previsto no caput do artigo 89 ao mencionar que o instituto é aplicável a infrações penais “abrangidas ou não” pela Lei n. 9.099/1995.

O período de prova varia de dois a quatro anos, conforme estipulado pelo Ministério Público no momento da proposta do benefício, devendo ser acompanhada de condições específicas a serem cumpridas pelo acusado.

- Concurso de crimes/continuidade delitiva/causas de diminuição e de aumento de pena;
- Não pode aplicar na Lei Maria da Penha

Ademais, a jurisprudência consolidada em súmulas também regula aspectos relevantes da aplicação do instituto.

Súmula 536 – STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Obs.: Dessa forma, não são admitidas, nesses casos, a transação penal, a composição civil dos danos, o termo circunstanciado, a suspensão condicional do processo, tampouco o acordo de não persecução penal. Trata-se de vedação expressa e consolidada na jurisprudência, cuja observância é obrigatória.

Súmula 243 – STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 723 – STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a 01 (um) ano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).**

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, admite-se a proposta de suspensão condicional do processo nos casos em que a pena mínima cominada ao delito for igual ou inferior a um ano, independentemente de estar ou não abrangido pela Lei dos Juizados Especiais. Exemplo clássico é o furto simples, cuja pena mínima é de um ano; nesse caso, preenchidos os demais requisitos legais, poderá ser oferecido o benefício.

Entretanto, nos casos de concurso de crimes ou continuidade delitiva, é necessário observar o somatório das penas ou a aplicação da fração de aumento sobre a pena mínima. Se, após a soma (no concurso material) ou o acréscimo da fração (no concurso formal ou na continuidade delitiva), o resultado superar um ano, torna-se incabível a suspensão condicional do processo. É esse o entendimento consolidado em súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que determinam a observância da pena resultante do concurso de crimes para aferir a admissibilidade do benefício.

No concurso material, somam-se as penas mínimas. Por exemplo, se um agente responde por furto (pena mínima de um ano) e receptação (pena mínima de um ano), o total da pena mínima será de dois anos, afastando a possibilidade de suspensão condicional do processo. O mesmo raciocínio aplica-se aos casos de continuidade delitiva ou concurso formal, nos quais a pena mínima é majorada. Caso o resultado supere um ano, o benefício não será cabível.

Além da pena mínima igual ou inferior a um ano, o artigo 89 exige o cumprimento de requisitos cumulativos: o réu não pode estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime, e devem estar presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena previstos no artigo 77 do Código Penal. Assim como ocorre na transação penal (artigo 76, § 2º) e no acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), a suspensão condicional do processo depende do atendimento simultâneo de diversos pressupostos legais, devendo ser observados com atenção, sobretudo o critério relativo à inexistência de processo criminal em curso.

Considera-se a hipótese em que o investigado responde a processo por furto e possui inquérito policial em andamento por embriaguez ao volante. Nesse contexto, o Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo referente ao furto, desde que preenchidos os demais requisitos legais.



10m

A simples existência de inquérito policial em curso não impede a concessão da suspensão condicional do processo, uma vez que o artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 veda a suspensão apenas se o acusado estiver sendo processado por outro crime, não se estendendo essa vedação a investigações em fase de inquérito. Portanto, a investigação não constitui óbice para o oferecimento do benefício no processo já instaurado.

A existência de inquérito policial em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Acórdãos

RHC 079751/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 18/04/2017, DJE 26/04/2017; HC 036132/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005.

Não cabe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo se o acusado, no momento do oferecimento da denúncia, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso ou que ocorra a superveniente absolvição do acusado.

Acórdãos

AgRg no REsp 1154263/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013; AgRg no

Ag 1386813/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1194424/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/02/2013, publicado em 05/03/2013.

É constitucional a norma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, entre eles o de não responder o acusado por outros delitos.

Assim, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual por força do art. 89 da Lei no 9.099/95.

STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).

STF. 2ª Turma. RHC 133945 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/06/2016

A existência de ação penal em curso impede a concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Tal exigência já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consolidado em jurisprudência antiga, constante de informativo da Corte.

É imprescindível distinguir os conceitos envolvidos: o impedimento legal refere-se à condição de “processado”, ou seja, à existência de ação penal formalmente instaurada. Por outro lado, a mera existência de inquérito policial em andamento, sem recebimento de denúncia, não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que o investigado não se encontra processado.

Portanto, a suspensão condicional do processo é incompatível com antecedentes que indiquem ações penais em curso, mas é admissível mesmo na presença de investigações ainda não convertidas em processo judicial. Deve-se, assim, atentar ao uso técnico da expressão “processado”, conforme previsto no artigo 89.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
É instituto despenalizador / benefício oferecido pelo Ministério Público ou pelo querelante ao réu (fase processual)
Réu que foi denunciado por crime cuja pena mínima em abstrato seja igual ou inferior a um ano
Não se aplica apenas aos processos do JECRIM
Não se aplica na violência doméstica e familiar contra a mulher
Não estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime
Presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)

A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador de natureza processual, previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Aplica-se ao réu formalmente denunciado por crime cuja pena mínima cominada em abstrato seja igual ou inferior a um ano. Esse critério difere daquele adotado para o acordo de não persecução penal, que exige pena mínima inferior a quatro anos.

O benefício não se limita aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, sendo cabível também em ações penais que tramitam nas varas criminais, como nos casos de furto simples. No entanto, é expressamente vedado nos delitos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, conforme jurisprudência consolidada.

A concessão da suspensão condicional do processo exige o preenchimento cumulativo de requisitos legais, incluindo a inexistência de condenação criminal anterior e a ausência de ação penal em curso. Assim, impõe-se rigorosa observância aos critérios estabelecidos no artigo 89 para a validade da proposta.

Cabe suspensão condicional do processo na ação penal privada?

ENUNCIADO 112 (Substitui o Enunciado 90) – Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Os institutos despenalizadores, incluindo a transação penal, o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, são aplicáveis tanto nas ações penais públicas quanto nas ações penais privadas.

Tal entendimento é consolidado no Enunciado 112 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de aplicação desses mecanismos despenalizadores independentemente da natureza da ação penal. Assim, admite-se a proposta de suspensão condicional do processo também no âmbito da ação penal privada, desde que preenchidos os requisitos legais.

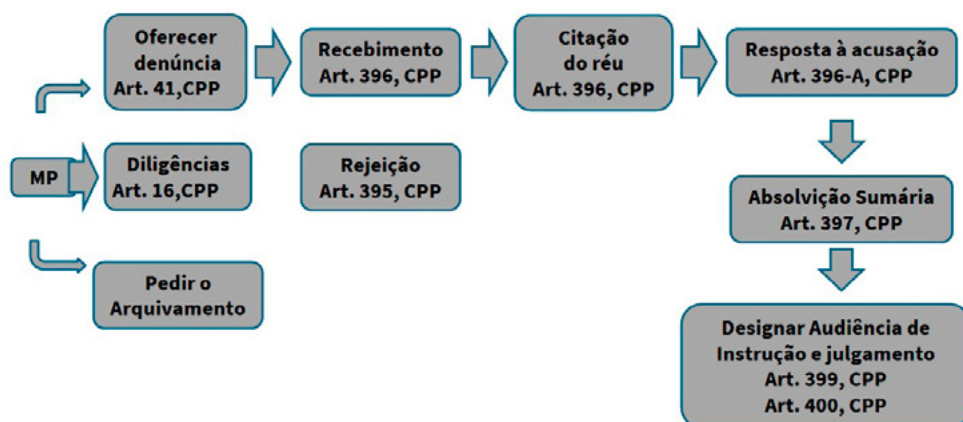
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Não gera reincidência
Não gera maus antecedentes
Impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo se já recebeu o benefício nos cinco anos anteriores
Não se trata de direito subjetivo do réu, mas sim poder-dever do Ministério Público
Se aplica aos crimes ambientais, com as modificações do art. 28 da Lei nº 9605/98

Apesar de os exemplos frequentemente envolverem o Ministério Público, por se tratar da regra geral no ordenamento jurídico brasileiro — a ação penal pública —, os institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo, também são aplicáveis nas ações penais privadas, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial.

A concessão da suspensão condicional do processo não gera reincidência nem configura maus antecedentes na folha penal do beneficiário. Trata-se de instituto de natureza discricionária, dependente do preenchimento de requisitos legais e da manifestação favorável do Ministério Público, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do acusado. O juiz não pode concedê-lo de ofício, cabendo exclusivamente ao órgão acusatório a iniciativa de proposta ou a recusa fundamentada.

Além disso, é vedado o oferecimento do benefício àquele que já o tenha recebido nos cinco anos anteriores ao fato em apuração. Ressalta-se ainda que, no âmbito da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), aplicam-se requisitos suplementares para a concessão da suspensão condicional do processo, conforme disposto no artigo 28 do referido diploma. Assim, caso o edital preveja a referida legislação, é imprescindível atentar-se às exigências específicas para crimes ambientais.

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO E SUMÁRIO



A suspensão condicional do processo é oferecida após o recebimento da denúncia, durante a fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

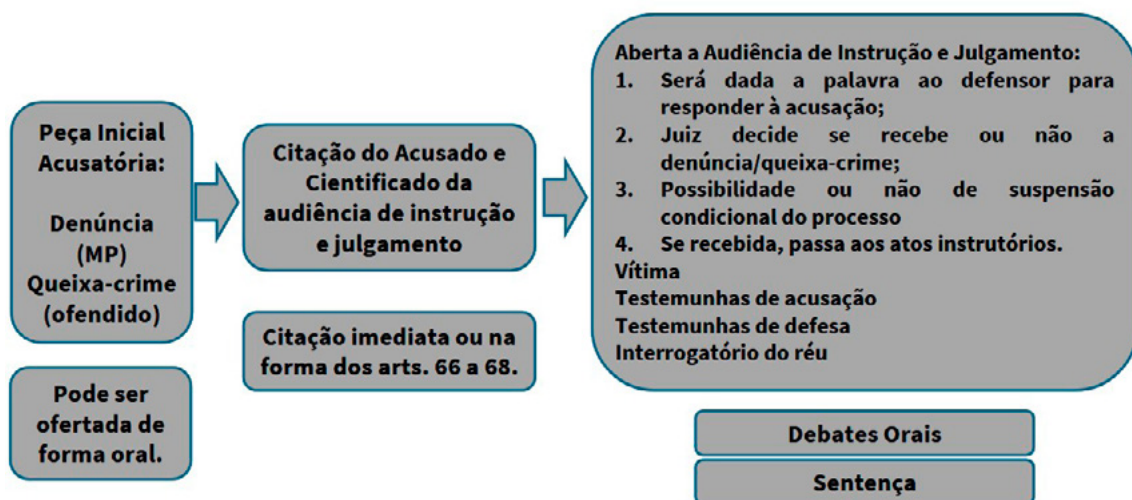
Nos casos em que se aplica o procedimento comum ordinário, como, por exemplo, em crime de furto, a audiência para a proposta de suspensão condicional do processo é designada após o recebimento da denúncia e antes da apresentação da resposta à acusação. É nesse momento que o juiz ouve o Ministério Público quanto à viabilidade da proposta, e, sendo esta apresentada, caberá ao réu aceitá-la ou não.

Trata-se, portanto, de medida processual que ocorre em momento oportuno logo após a instauração da ação penal, com o objetivo de suspender o andamento do processo por um período de prova, condicionado ao cumprimento de obrigações legais.



20m

PROCEDIMENTO COMUM SUMARÍSSIMO



A **suspensão condicional do processo**, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, é cabível tanto nos procedimentos que tramitam no Juizado Especial Criminal quanto nos que tramitam na vara criminal comum, desde que preenchidos os requisitos legais.

No procedimento comum ordinário, como no caso de crime de furto, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pode manifestar-se desde logo, por meio de cota, pela viabilidade da suspensão condicional do processo. Todavia, a audiência destinada à oferta da proposta somente poderá ser designada após a análise da resposta à acusação e a eventual decisão judicial rejeitando a absolvição sumária. Isso porque, sendo cabível absolvição sumária ou rejeição da denúncia, essas medidas são mais favoráveis ao réu do que a aplicação do sursis processual. Somente após o indeferimento dessas hipóteses o juiz poderá designar audiência para a proposta de suspensão condicional do processo.

No âmbito do Juizado Especial Criminal, a lógica é semelhante, embora o procedimento seja sumaríssimo. Em um caso de desacato, por exemplo, o Ministério Público pode, ao oferecer a denúncia, indicar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo. No entanto, como o processo somente se forma com o recebimento da denúncia após a defesa oral na audiência, a proposta de sursis processual também somente poderá ser formalmente apresentada após o recebimento da denúncia.

Em ambas as hipóteses, uma vez recebida a denúncia e designada a audiência específica, o Ministério Público apresentará as condições da suspensão, que pode durar de dois a quatro anos, conforme previsão legal. As condições impostas devem ser compatíveis com as finalidades do instituto e proporcionais ao caso concreto.

Caso o réu aceite as condições, o processo ficará suspenso pelo período determinado. Durante esse período, o descumprimento das condições ensejará a revogação da suspensão e o regular prosseguimento da ação penal a partir do ponto em que foi suspensa. Por outro lado, se todas as condições forem integralmente cumpridas, será proferida sentença **extintiva da punibilidade**.

Importante destacar que, diferentemente da transação penal e do acordo de não persecução penal — que ocorrem na fase pré-processual e, em caso de descumprimento, ensejam o oferecimento da denúncia —, a suspensão condicional do processo ocorre dentro da ação penal já instaurada. Por isso, em caso de revogação, o processo deve prosseguir normalmente.

Esse procedimento é aplicável tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada, desde que presentes os requisitos legais.

Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;



25m

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A jurisprudência pátria admite que, no contexto da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, sejam impostas condições diversas, desde que razoáveis, proporcionais e compatíveis com os fins do instituto.

Entre as condições mais comumente aplicadas, destacam-se: a prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária e a reparação do dano à vítima. Tais medidas encontram respaldo tanto no § 1º do artigo 89, que elenca condições específicas e exemplificativas, quanto em entendimentos consolidados dos tribunais superiores.

A título ilustrativo, é juridicamente admissível que, ao conceder a suspensão condicional do processo por um período de dois anos, o juiz estabeleça as seguintes obrigações: (i) o pagamento de valor equivalente ao prejuízo causado à vítima — por exemplo, R\$ 800,00 em caso de furto — a título de reparação do dano; (ii) a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, com o devido controle jurisdicional; e (iii) o cumprimento de determinada carga horária de prestação de serviços à comunidade, conforme fixado na decisão.

Tais condições, quando devidamente fundamentadas e ajustadas ao caso concreto, atendem ao escopo pedagógico e ressocializador do sursis processual, sem violar o princípio da legalidade.

A perda do valor da fiança constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Acórdãos

AgRg no RHC 085835/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 21/09/2017, DJE 27/09/2017; AgRg no RHC 083810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 17/08/2017, DJE 29/08/2017; RHC 064083/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 27/06/2017, DJE 01/08/2017; AgRg no RHC 069873/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 02/08/2016, DJE 10/08/2016; RHC 053951/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 17/12/2015, DJE 05/02/2016.

Nos termos da jurisprudência consolidada, o valor pago a título de **fiança** pode ser utilizado como condição imposta no âmbito da **suspensão condicional do processo**, desde que haja decisão fundamentada nesse sentido.

Em hipóteses como a de crime de furto com prisão em flagrante, por exemplo, caso o indiciado tenha recolhido fiança no valor de R\$ 2.000,00, é juridicamente possível que, na audiência destinada à proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público proponha a utilização desse valor como condição do benefício. O montante poderá ser destinado à **reparação do dano à vítima** ou convertido em **prestação pecuniária** em favor de entidade assistencial previamente indicada, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



30m

Tal medida encontra amparo no entendimento jurisprudencial segundo o qual o valor da fiança pode ser revertido, total ou parcialmente, para viabilizar o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 89, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995.

Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 930)

Acórdãos

AgRg no RHC 085835/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 21/09/2017, DJE 27/09/2017; AgRg no RHC 083810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 17/08/2017, DJE 29/08/2017; RHC 084350/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 15/08/2017, DJE 24/08/2017; RHC 064083/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 27/06/2017, DJE 01/08/2017; HC 386626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 18/05/2017, DJE 29/05/2017; RHC 067813/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 06/04/2017, DJE 20/04/2017; REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/11/2015, DJE 02/12/2015.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já consolidado há vários anos, foi fixado no Tema 930, em sede de repercussão geral. Nessa tese, o STJ reconheceu expressamente a possibilidade de imposição de prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária e outras condições como medidas compatíveis com o instituto da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Com base nesse entendimento, é legítima, por exemplo, a proposta do Ministério Público que estabelece como condições do sursis processual: a reparação do dano à vítima, a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e o cumprimento de carga horária de prestação de serviços à comunidade. Tais medidas estão amparadas pela jurisprudência consolidada da Corte Superior e integram as possibilidades previstas no § 1º do referido artigo.

Na sequência do estudo do tema, deve-se abordar as consequências do descumprimento das condições impostas, as hipóteses legais de revogação da suspensão condicional do processo e a análise de súmulas correlatas, como a Súmula 337 do STJ.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
